

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5549 / 20
Recebido em:	03 / 08 / 20 às 16:52
Protocolista	

PROJETO DE LEI 39/2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

Autoria:: Executivo Municipal

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei que ora se discute busca denominar a Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Ônix, nº 250, no Conjunto Habitacional Cristal, atribuindo-lhe o nome do Dr. Armando Cesar Saraiva Casimiro.

A Exposição de Motivos trazida à baila esclarece que o Dr. Armando foi um grande profissional da área médica, responsável pela compra e ampliação do Hospital São Francisco, tendo falecido em 2010.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

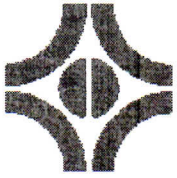
É o que se faz a seguir.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 5. Ao Município compete prover a tudo quanto digas respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar desua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

De mais a mais, também assim estabelece a mesma Lei Orgânica Municipal, no que tange à temática do Projeto de Lei em questão:

2

**Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:**

**(...)**

**XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;**

Sendo assim, no apresentado Projeto de Lei destaca-se que a iniciativa partiu do Poder Executivo Municipal, em total conformidade como texto legal, motivo pela qual não há de se falar em qualquer reparo nesse sentido.

## **B – DA NOMENCLATURA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se devidamente afinado à carga valorativa constitucional, em especial no que concerne aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

De pronto, ratifica-se a existência de lei municipal específica que trata do tema da nomenclatura e colocação de placas nos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Cambé (Lei 2.016/2005), grifando os seguintes dizeres:

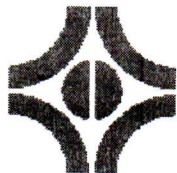
**Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:**

**I- Não haverá no Município nomes em duplicata;**

**II- São vedados nomes de personalidades vivas;**

**III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;**

**(...)"**



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Isto posto, frisa-se novamente a total conformidade do projeto aventado com o texto legal em comento, não existindo afronta nenhuma nessa senda.

Por fim, quanto aos princípios da moralidade e impessoalidade, cumpre apontar que a homenagem a ser prestada mostra-se pertinente e consoante com os valores precípuos da Administração Pública.

Portanto, não há óbice algum para o prosseguimento da discussão e votação do projeto de lei vergastado.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 03 de agosto de 2020.

**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

**JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL**  
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	